



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002775/94-81
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279
RECURSO Nº : 119.490
RECORRENTE : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL – DRAWBACK SUSPENSÃO.

A comprovação da exportação do produto resultante do beneficiamento de insumos importados ao amparo do regime aduaneiro especial, modalidade “drawback” suspensão, é condição essencial para extinção do crédito tributário suspenso.

A simples alegação, desprovida de qualquer prova material, de que não houve tempo suficiente para beneficiamento do produto exportado, não autoriza a exigência do imposto suspenso. Por outro lado, o fato do insumo integrante do produto exportado haver sido importado após a data do embarque deste, configura o inadimplemento da condição e o crédito tributário suspenso passa a ser exigível.

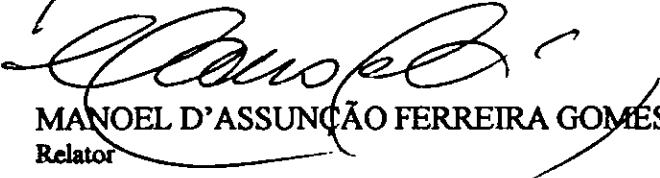
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência relativamente aos insumos importados em data posterior à importação (DI 010220/93), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D’Assunção Ferreira Gomes, Relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi que davam provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D’ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

30 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279
RECORRENTE : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo sobre o Auto de Infração (fls.), lavrado em 19/10/94, em razão dos seguintes fatos apurados pela autoridade fiscal: *"Falta de recolhimento do II em decorrência de o contribuinte não ter comprovado o cumprimento do Ato Concessório de Drawback no. 1960-93/076-1. A empresa importou com o benefício do Drawback mercadorias que deram entrada nos dias 04/08/93 e 20/09/93, como comprovam as Notas Fiscais de Entrada no. 1630 e 1633. No "Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback", a última data de embarque das exportações consta como 08/08/93. Não poderiam as mercadorias que entraram em 04/08/93 na empresa integrarem o processo de produção, serem empacotadas e estarem sendo embarcadas no porto apenas 04 dias depois. Já as mercadorias que deram entrada no dia 20/09/93 foram importadas após a data da última exportação que consta no relatório. Assim, por não ter contribuinte utilizado matéria-prima importada com suspensão de tributos na exportação dos produtos para os quais foi destinada, estamos cobrando os impostos devidos, acrescidos de multas e acréscimos legais."* O crédito tributário exigido de 55.132,44 UFIR's refere-se ao II, juros de mora, multa do art. 4 da Lei 8.218/91 e multa do art. 526, IX do RA/85.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou sua Impugnação (fls.39/48), juntando os documentos de fls.49/56, em que alega, em síntese, que:

1. Divergência de data ocorre em qualquer meio empresarial;
2. O Banco do Brasil que é o fiscalizador e o encarregado pelas operações de comércio exterior, deu como comprovado integralmente o drawback em 04/10/93, ratificando que não existe pendência;
3. A competência para acompanhar processos de exportação é a do DECEX. O DECEX deu como comprovada a exportação em 04/10/93;
4. A empresa tem 2 anos para pedir prorrogação da comprovação da exportação, estando no prazo, e não pede prorrogação porque a mercadoria foi exportada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

5. Uma perícia contábil ratificará o alegado;
6. O Regulamento Aduaneiro fere o art. 5, II da Constituição Federal, uma vez que tal regulamento não é lei, violando o Princípio da Legalidade.

Em 29/12/97, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com os seguintes fundamentos:

1. a competência outorgada à Secretaria da Receita Federal é muito mais ampla que a da SECEX (antigo DECEX);
2. a SRF pode, a qualquer tempo, verificar se houve o regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente (Portaria MEFP no. 594/92);
3. a instrução do processo evidenciou que não houve o emprego de insumos nos fins que justificaram o desembaraço com suspensão de tributos. Assim, a beneficiária do regime não cumpriu a condição essencial para suspensão de pagamento do II, contida no art. 314, I do RA e no parágrafo 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº. 594/92;
4. quanto às multas, por força do art. 44 da Lei 9.430/96, deve-se reduzir o percentual de 100% para 75%;
5. a não comprovação da utilização dos insumos admitidos no regime de drawback-suspensão não configura infração administrativa punível com a multa do art. 526, IX do RA/85;
6. quanto ao pedido de perícia, mencionado vagamente pela autuada, o mesmo deve ser indeferido uma vez que a impugnante não formulou quesitos, tampouco indicou o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

A autuada interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls.79/85), juntando os documentos de fls.87/100, reiterando os argumentos já apresentados na Impugnação e esclarecendo, através de parecer do Centro Tecnológico do Calçado, vinculado ao SENAI, que é perfeitamente possível iniciar e concluir o processo de fabricação de calçado em poucas horas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

VOTO

O regime aduaneiro especial de *drawback* caracteriza-se como um incentivo à exportação, pois visa beneficiar o exportador em seus esforços destinados a ampliar, ou mesmo agilizar, seu mercado fora do País e, em consequência, gerar resultados que possam beneficiar a balança comercial. O *drawback* visa assegurar melhores condições de competitividade para as exportações no mercado internacional, razão por que é um incentivo às exportações ao invés de um benefício fiscal.

No presente caso, há que se atentar para os seguintes fatos:

1. Os Relatórios de Comprovação de Drawback atestam que o compromisso de exportação firmado pela Recorrente foi devidamente cumprido (fls.49/53);
2. Em 04/10/93, a CACEX deu baixa no compromisso assumido no ato concessório em questão;
3. A justificativa trazida no Auto de Infração de que os insumos importados (couro), desembaraçados em 04/08/93, não poderiam ter integrado a mercadoria (sapatos), exportada em 08/08/93, por terem transcorridos apenas 04 dias foi totalmente desmentida pelo Parecer Técnico do Centro Tecnológico do Caçado SENAI (fls.87/100), o qual conclui que em 4 dias úteis é perfeitamente possível a fabricação de até 8000 pares de sapatos.

Não há, nos autos, prova capaz de demonstrar que não houve emprego dos insumos nos fins que justificaram o desembaraço com suspensão de tributos. Pelo contrário, um dos poucos argumentos usados pela fiscalização autuante foi totalmente derrubado pelo parecer técnico acima mencionado.

Inclusive, como bem menciona a Recorrente, a matéria já está encerrada a partir do momento que a CACEX, atual SECEX, deu como comprovada a exportação em 04/10/93, já que cabia a ele a competência para a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, conforme Portaria MEFP no. 594/92. E, como já mencionado, não trouxe a autoridade fiscal, aos autos, prova sólida o suficiente para contradizer as conclusões do órgão competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

*"DRAWBACK – COMPETÊNCIA – CONCESSÃO –
ADIMPLEMENTO*

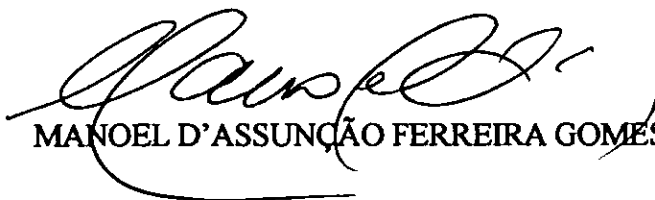
ACÓRDÃO 302-33.120

DRAWBACK-Suspensão. Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de DRAWBACK, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.- Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final para a exportação, sem que a mesma seja efetivada, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias. Não tendo sido liquidado o crédito tributário no prazo legal, cabível seu lançamento com os acréscimos legais pertinentes, vez que esta atividade é vinculada e obrigatória. A restrição à cobrança de penas pecuniárias imposta pela Lei das Falências não alcança as penalidades de natureza fiscal. Não aplicável a multa capitulada no artigo 526 IX, do RA, por falta de tipificação. Incabíveis, no caso, a aplicação da multa prevista no artigo 521, a e b, bem como os juros de mora. Recurso provido parcialmente.

(grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Preliminarmente, cabe-me registrar o brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, entretanto, discordo do entendimento e da conclusão apresentada pelo ilustre Relator originário.

Em relação ao pedido de perícia formulado pela Recorrente, além de não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, entendo ser prescindível a realização desta para fins de deslinde da presente controversa.

O presente litígio trata de lançamento de crédito tributário, formalizado através de auto de infração de fls. 27/38, referente ao imposto de importação que se encontrava com sua exigibilidade suspensa, por força da aplicação do regime aduaneiro especial da modalidade "drawback" suspensão.

Segundo entendimento da autoridade autuante, dois motivos a levaram a formalização da cobrança do crédito tributário objeto do presente litígio, a saber:

- a) não poderiam as mercadorias que ingressaram no estabelecimento da empresa importadora, em 04/08/93, serem empacotadas e embarcadas 4 (quatro) dias após;
- b) não poderiam fazer parte das exportações informadas pela empresa as mercadorias que entraram no seu estabelecimento em 20/09/93, tendo em vista que a última mercadoria exportada embarcou em 08/08/93, portanto, antes da importação dos insumos.

ANÁLISE DO PRIMEIRO MOTIVO

A autoridade autuante não trouxe à colação dos autos nenhuma justificativa ou documento que fundamentasse o seu entendimento, limitando-se apenas a afirmar que seria impossível o beneficiamento, empacotamento e embarque da mercadoria para o exterior dentro do prazo de 4 (quatro) dias.

A legislação tributária não admite a exigência de crédito com base apenas em meras conjecturas. O fato, no caso o descumprimento da condição suspensiva do tributo, por força do regime aduaneiro especial "drawback", na modalidade suspensão, não foi devidamente comprovada.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

Por outro lado, a Recorrente trouxe à colação do feito Parecer Técnico da lavra do Centro Tecnológico do Calçado do SENAI (fls. 100), que conclui ser perfeitamente possível a empresa autuada produzir 1.000 pares de sapatos por dia, o que significa uma produção total de 4.000 pares sapatos no prazo de 4 dias, que é inferior à quantidade embarcada no dia 08/08/93, que foi de 3.912 pares.

Assim sendo, não concordo com a cobrança do Imposto de Importação e acréscimos legais correspondentes à Declaração de Importação nº 010220, de 30/07/93.

ANÁLISE DO SEGUNDO MOTIVO

Ao contrário da situação anterior, os documentos colacionadas aos autos comprovam de forma cabal que houve o descumprimento da condição estabelecida para o regime aduaneiro especial, modalidade "drawback" suspensão, a saber, a exportação dentro prazo estabelecido dos produtos resultantes do beneficiamento dos insumos importados.

Não há como negar que se a matéria-prima importada ingressou no estabelecimento da empresa importadora em 20/09/93, conforme documentos de fls. 20/26, a mesma mercadoria não poderia ter sido exportada em 08/08/93, data do último embarque para exterior informado pela Recorrente, conforme Relatório Comprovação de Drawback de fls. 05/06.

Assim, comprovado que os insumos importados pela Recorrente, através da Declaração de Importação nº 012285, de 15/09/93, não foram objeto de beneficiamento e posterior exportação e sendo esta condição essencial para suspensão do pagamento do Imposto de Importação, conforme dispõe o art. 314, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e § 3º do art. 4º da Portaria MEFP nº 594/92, não resta a menor dúvida, que a autoridade fiscal agiu corretamente ao proceder o lançamento do Imposto de Importação suspenso, bem como a cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício.

Em relação à multa de ofício lançada, a Recorrente a considera excessivamente onerosa e pede a sua redução para 2%, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com redação dada pela Lei nº 9.298/96.

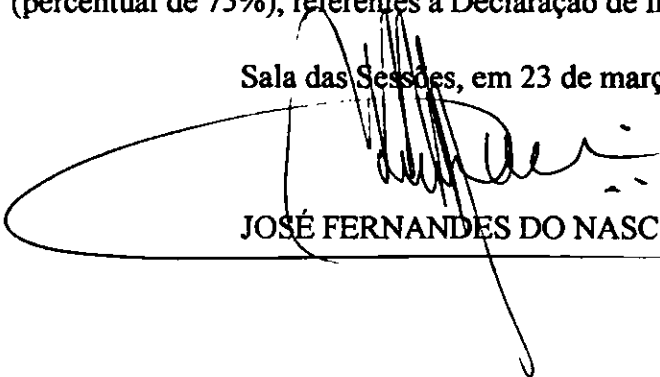
Não há como acolher essa pretensão da Recorrente, pois, as multas de ofício, por falta de recolhimento de tributo, estão disciplinadas em legislação específica, a saber o art. 4º da Lei nº 8.218/91, que teve vigência até 31/12/96, e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com vigência desde 01/01/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.279

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência do Imposto de Importação no valor de 7.788,71 UFIR, dos juros moratórios e da multa de ofício (percentual de 75%), referentes a Declaração de Importação nº 012285, de 15/09/93.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11065-002 775/54-81
Recurso nº: 169.490

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.279

Brasília-DF, 16-05-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,
.....

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 30/10/2000
Pelo Procurador